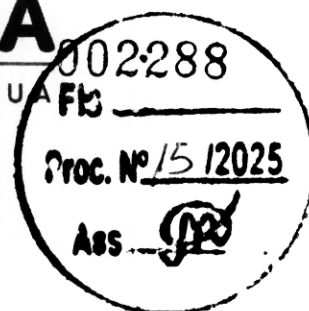




PREFEITURA DE
CHAPADINHA
O TRABALHO CONTINUA



PROCESSO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 015/2025
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CHAPADINHA.
OBJETO: Parecer Conclusivo Concorrência.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INCISO II, DA LEI N. ° 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ALMOXARIFADO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da regularidade jurídico-formal do Processo de Concorrência eletrônica nº 015/2025, cujo objeto é a “Contratação de Empresa Especializada para serviços de empresa especializada para serviços de construção de almoxarifado para atender as necessidades da secretaria municipal de Educação”.

Consta do Processo, ainda em sua fase preparatória o Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias e modelos diversos que o licitante deve observar na licitação. Além disso, consta do Processo Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório no processo a partir da nova lei de licitações.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória da licitação, tudo conforme previsão do art. 53 da Lei 14.133/21.

Após abertura do certame em Abril de 2025, publicado o Aviso da Licitação/Publicação do Edital no Portal da Transparência do Município de Chapadinhã, 12 de maio de 2025 e Diário Oficial do Município 12/05/2025.

Não houve impugnação ao edital.

Abertura 26/05/2025, ocorreu a fase de negociação; Sendo que a empresa LEXON SERV E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA SLP PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, IL NEGÓCIOS E SERVIÇOS. S C CONSTRUÇÕES LTDA e BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA apresentaram suas propostas.

Após várias diligências ocorridas, a IL NEGÓCIOS E SERVIÇOS, foi declarada vencedora do certame.

Não houve intenção de recurso.

Houve a adjudicação do certame.

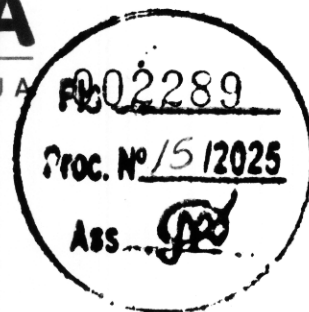
O processo licitatório veio para esta assessoria jurídica para parecer conclusivo.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

[Handwritten mark]



PREFEITURA DE
CHAPADINHA
O TRABALHO CONTINUA



2- ANÁLISE JURÍDICA

Antes de se adentrar ao mérito, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar, por Concorrência Eletrônica, cujo objeto é a empresa especializada para serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas no município de Chapadinhá, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Além disso, esta Assessoria Jurídica analisará todos os passos seguidos pelo processo licitatório a fim de se observar se o mesmo cumpriu com os requisitos legais dispostos na nova lei de licitações.

No tocante a contratação pela Entidade Pública, a nossa Carta Maior determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.

Desta feita, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art. 37, inc. XXI da CF/88, combinado com o art. XXº da Lei nº 14.133/21.

Segundo o art. 6º inciso XXXVIII a Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser, dentre outros o de menor preço como foi o realizado no presente caso.

No art. 17 da Nova Lei de Licitações estão previstas as fases da licitação que segundo o art. 29 da mesma lei, é o rito que deve ser seguido pelo Processo de licitação da concorrência. Dessa forma, verifica-se nos autos a fase preparatória, de divulgação do edital; de apresentação de propostas e lances; de julgamento, de habilitação e a fase recursal que foi utilizada por um dos licitantes no presente caso.

O § 2º do art. 17 da Nova Lei de Licitações prevê que preferencialmente as sessões serão realizadas de forma eletrônica como no presente caso, tendo sido cumprido o requisito do mencionado dispositivo.

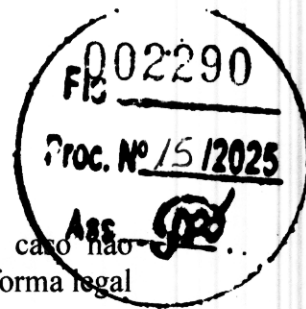
Estabelece o art. 29 da Nova Lei de Licitações que a concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Nova lei de licitações, portanto, também esse requisito legal foi cumprido pelo presente processo licitatório.

O art. 6º inciso XXIX dispõe que empreitada por preço global é a contratação da execução da obra por preço certo e total, portanto a modalidade utilizada está prevista na nova lei de licitações.

10



P R E F E I T U R A D E
CHAPADINHA
O TRABALHO CONTINUA



No presente caso não houve qualquer impugnação ao Edital da Licitação, por isso este passou a reger de forma legal os termos da presente licitação.

Uma peculiaridade do processo é que houve uso da fase recursal por empresa licitante, pelo que passamos a analisar toda essa fase a fim de atestar sua legalidade.

Agente de contratação também de forma fundamentada decidiu que a documentação da empresa vencedora está correta para fins de habilitação e assim declarou a empresa habilitada.

Com relação ao processo administrativo licitatório da Concorrência este seguiu todos os ditames legais da Lei 14.133/2021, no que tange os dispositivos legais anteriormente mencionados, pelo que se vislumbra que o processo pode prosseguir para decisão da autoridade competente.

3- DO PARECER

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela Legalidade do Processo Administrativo Licitatório Concorrência nº 015/2025, podendo seguir para finalizar com a contratação da Empresa vencedora.

Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente opinativo cabendo ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

É este o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Chapadinhá, 05 de Junho de 2025.

Karlianhe Karinne Aguiar Carvalho
Karlianhe Karinne Aguiar Carvalho.
Assessora Jurídica Municipal.

Karlianhe Karinne Aguiar Carvalho
Assesora Jurídica